

AEA

Engenharia

E Meio Ambiente

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO -
PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE CAPÃO BONITO SP**

AEA ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 02.706.549 / 0001 – 21, com sede à Rua Treze de Maio nº 1.925, Bairro Alto, Piracicaba - SP, CEP. 13.419.270, fone nº (19) 3434-9035, neste ato representada por seu Diretor Ademir Antonialli, portador do CPF: 015.948.988 – 12 e RG: 7.535.954, vem, mui respeitosamente à ilustre presença de Vossa Excelência, interpor **RECURSO DE IMPUGNAÇÃO**, do Edital nº 073/2024 Processo Licitatório nº 5648/2024 Pregão Eletrônico nº 027/2024 do Tipo Menor Preço por Item, junto ao Município de Capão Bonito SP, situado a Rua Nove de Julho, nº 690, Centro, CEP: 18.300 - 900, Capão Bonito SP, fone (15)35439900, e conforme o item 2. Da Impugnação ao Edital e dos Pedidos de Esclarecimentos, e o Item 2.1 O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

1. DOS FATOS

1.1 OBJETO

A presente licitação tem por objeto a ***Contratação de empresa especializada para Realização dos Serviços de Operação e Manutenção no Aterro Sanitário Municipal de Capão Bonito, em atendimento a Secretaria Municipal de Agropecuária, Obras e Meio Ambiente, deste Município***, conforme especificações constantes dos Anexos, Planilha Orçamentária e Termo de Referência, pertencentes ao presente instrumento convocatório.

AEA

Engenharia

E Meio Ambiente

Percorrendo o referido Edital nº 073/2024 Processo Licitatório nº 5648/2024 Pregão Eletrônico nº 027/2024 do Tipo Menor Preço por Item, observa-se a existência no item:

12.2.2 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (Art. 67 da Lei 14.133/2021)

12.2.2.1 Comprovação de qualificação operacional, nos termos do Art.67, da Lei n.º 14.133/2021, para desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto da licitação, será realizada mediante apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, indicando local, produtos, quantidades fornecidas e outros dados característicos do(s) fornecimento(s).

a) Comprovante de registro de pessoa jurídica (licitante), dentro do prazo de validade, junto a entidade profissional competente, com validade na data de apresentação da proposta e documentos de habilitação.

b) Comprovante de registro do profissional responsável técnico da licitante, dentro do prazo de validade, junto a entidade profissional competente.

c) Atestado(s) de capacidade técnico-profissional emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado na entidade profissional competente, acompanhados da Certidão de Acervo Técnico - CAT, da qual conste a execução de serviço(s) semelhante(s) ao objeto deste Edital, nos termos da Súmula nº 23 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo devendo constar a natureza, as características e outros elementos que comprovem experiência com os itens abaixo discriminados:

c.1) Operação e Manutenção do Aterro Sanitário Municipal; e,

d) Atestado(s) de capacidade técnico-operacional, em nome da licitante, devidamente registrado na entidade profissional competente, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove ter executado, satisfatoriamente, serviço(s) com características semelhantes ao objeto deste Edital, Súmula nº 24 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, devendo constar no atestado o atendimento às parcelas a seguir especificadas:

d.1) Operação e Manutenção do Aterro Sanitário Municipal, no mínimo, 500 (quinhentas) toneladas/mês, em um único atestado;

d.2) A comprovação exigida através da expedição do atestado(s) admitir-se-á somatória de pluralidade em quantitativos inferior ao previsto no subitem b.1 a fim de atingir o mínimo estabelecido do referido subitem, desde que os serviços tenham sido realizados no mesmo período de tempo.

e) Comprovação da relação jurídica do vínculo entre a empresa licitante e o profissional técnico detentor da CAT, mediante Contrato Social, registro na carteira profissional, ficha de empregado, contrato de trabalho ou contrato de prestação de serviços, conforme Súmula 24 do TCE/SP.

2. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS E CRITÉRIOS

AEA

Engenharia

E Meio Ambiente

Explicamos:

No que se refere aos quantitativos expressos no d) Atestado(s) de capacidade técnico-operacional, **em nome da licitante**, devidamente registrado na entidade profissional competente, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove ter executado, satisfatoriamente, serviço(s) com características semelhantes ao objeto deste Edital, Súmula nº 24 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, devendo constar no atestado o atendimento às parcelas a seguir especificadas:

Assim, cabe a esta Administração Pública, cumprir o que reza na Declaração realizada pelo CREA (em Anexo), corrigir o equívoco e sem **nenhuma consistência técnica e jurídica**, vem com esse comportamento, infringir a legalidade e, até mesmo, afrontando decisão do Art. 64, parágrafo 4º da **Resolução 1025/09 do CREA**, que diz claramente que **a capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica** é representada **pelo conjunto** dos acervos técnicos **dos profissionais integrantes de seu quadro técnico** e que esta capacidade varia em função da alteração dos acervos dos(as) **profissionais a ela (empresas) vinculados**.

Explicamos e informamos ainda: que a mesma Resolução 1025/09, menciona que **o atestado registrado constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o(a) responsável técnico(a) indicado(a) estiver ou venha ser a ela vinculado(a) como integrante de seu quadro técnico por meio de declaração ou sendo sócios proprietários diretores da empresa, entregue no momento da habilitação ou da entrega das proposta,**

a.1) Deverá ser comprovado o vínculo profissional do responsável técnico com a empresa por meio de apresentação, no caso de empregado, de cópias autenticadas das anotações da CTPS – Carteira de Trabalho e da respectiva Ficha de Registro de Empregado ou Contrato de Trabalho, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e **se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços**, nos termos da Súmula 25 do TCE. No caso de o profissional pertencer ao quadro societário, sendo sócio ou diretor da empresa, apresentar cópia do competente contrato social.

AEA
Engenharia
E Meio Ambiente

b) Prova de capacidade técnica operacional de no mínimo 50% dos itens que serão realizados na obra conforme planilha orçamentária e quantitativa;

Assim, cabe a esta Administração Pública, cumprir o que reza na Declaração realizada pelo CREA, e devidamente anexada neste Recurso de Impugnação, dentro dos prazos exigidos, corrigir o equívoco e sem **nenhuma consistência técnica e jurídica**, vem com esse comportamento, infringir a legalidade e, até mesmo, afrontando decisão do Art. 64, parágrafo 4º da **Resolução 1025/09 do CREA**, que diz claramente que a capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada **pelo conjunto** dos acervos técnicos **dos profissionais integrantes de seu quadro técnico** e que esta capacidade varia em função da alteração dos acervos dos(as) **profissionais a ela (empresas) vinculados**.

Explicamos e informamos ainda: que a mesma Resolução 1025/09, menciona que **o atestado registrado constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o(a) responsável técnico(a) indicado(a) estiver ou venha ser a ela vinculado(a) como integrante de seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas**. Portanto atendendo plenamente as exigências da Resolução 1025/09 do CREA, e do referido Edital sendo modificado.

(Grifamos)

É vasta a jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU no sentido de considerar “*irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao Crea, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes*”.

Outrossim, a disposição da Cláusula distinção entre a capacidade técnico-operacional da técnico-profissional, ainda que ambas se relacionem com a qualificação técnica prescrita na cláusula do Termo de Referência do convocatório.

3 – DO DIREITO

Tal infringência legal feriu de topo, TAMBÉM o art. 3º, caput, § 1º e Inciso I, da Lei de Licitações, uma vez que não foi respeitado o princípio da legalidade, moralidade e da igualdade, e ainda, o caráter competitivo do certame, como se pode depreender dos dispositivos abaixo transcritos:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;” (Grifamos)

4 – ANEXO III – PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS

Percorrendo a Planilha de Composição de Custos no Anexo III, não existe nenhum valor orçamentário de referencia para que as empresas participantes possam ter como limite máximo a ser seguido, para não ultrapassar o Orçamento Total previsto no referido Edital conforme o Item 12.2.3 HABILITAÇÃO FISCAL, SOCIAL E TRABALHISTA e seus subitens 12.2.4.3 No caso de escrituração contábil digital do balanço (sistema Sped), deverá ser apresentado o balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, acompanhado do(s) termo(s) de abertura e encerramento do exercício e respectivos Termo(s) de Autenticação do livro digital do exercício.

AEA

Engenharia

E Meio Ambiente

- a) Prova de ter a empresa, até a data da apresentação das propostas, capital social ou patrimônio líquido igual ou superior a R\$ 308.819,35 (trezentos e oito mil, oitocentos e dezenove reais e trinta e cinco centavos), ou seja, **Orçamento anual igual a R\$ 3.088.193,50**, para executar as obras pertinentes a este Edital e Processo Licitatório.

Perguntamos:

Como a Administração Pública de Capão Bonito chegou neste Orçamento anual, se na Planilha de Composição de Custos no Anexo III, não reza nenhum preço individual ou global?

É imprescindível, que a planilha seja completa, inclusive com a Planilha Resumo de Benefícios e Despesas Indiretas, ou seja, o BDI utilizado, além da Planilha de Levantamento Valor Mês/Hora da Função com a Composição de Valor Unitário para cada funcionário, conforme o dissídio da categoria, além da Planilha de Custos de Encargos Sociais Para Serviços de Operação e Manutenção do Aterro Sanitário, para servir de referência para os participantes do referido Processo acima citado.

Ademais, notoriamente o E. Tribunal tem sido implacável na defesa dos interesses públicos, sobretudo, na aplicação das Leis e na garantia da Ordem Pública, nos termos da Carta Magna da Republica.

Nesse passo, demonstrada cabalmente a ausência do **orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários**, fica claro e evidente que a representada infringiu dispositivos da Lei de Licitações, conforme transcrevemos abaixo:

“Art. 7º (...)

§ 2º **As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:**

(...)

II – Existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários; (Grifamos)

AEA

Engenharia

E Meio Ambiente

Como se pode notar a Lei VEDA terminantemente a licitação de “serviços”, sem a existência de planilhas que expresse a composição de todos os seus custos.

Nesse sentido a lição de JESSÉ TORRES PEREIRA JÚNIOR (Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública. 6ª Edição. Renovar: São Paulo, 2003, pág. 122), podemos extrair que:

“(…) O mesmo raciocínio acompanha a elaboração das planilhas de custos unitários, que, embora referidas em inciso distinto do mesmo art. 7º § 2º (II), na verdade integram o projeto básico, já importam “à avaliação do custo da obra”, mencionada no final do art. 6º, IX, condicionam a previsão dos recursos orçamentários pela Administração e afetam a formulação de propostas e a cotação de preços pelos licitantes. Anto que o mesmo TCU há muito insiste em determinar aos órgãos Jurisdicionados que elaborem “Planilhas de Orçamento que permitam a previsão dos recursos globais a serem efetivamente comprometidos” (Decisão nº 672/95-Plenário, rel. Min. Homero Santos. DOU de 28/12/1995, pág.22595).” (Grifamos)

A respeito o E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, tem se manifestado que a composição da planilha de custos contendo os insumos e preços estimados são obrigatórios à regularidade do certame, como as ementas que se seguem:

1. “O E. PLENÁRIO DO TCSP EM SESSÃO REALIZADA EM 28 DE SETEMBRO DE 2005, PELO VOTO DOS CNSELHEIROS EDGAR CAMARGO RODRIGUES, RELATOR ANTONIO ROQUE CITADINI, EDUARDO BITTERN COURT CARVALHO, FULVIO JULIÃO BIAZZI, RENATO MARTINS COSTA E ROBSOM MARINHO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, DECIDIU CONSIDERAR PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO FORMULADA POR SPL – CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA CONTRA OS TERMOS

AEA

Engenharia

E Meio Ambiente

DO EDITAL DA TOMADA DE PREÇOS NÚMERO 02/05, DA PREFEITURA DE ÁGUAS DE SÃO PEDRO E PARCIALMENTE PROCEDENTES AS APRESENTADAS POR CONLIX AMBIENTAL LTDA E VIATEL – INSTUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, DETERMINANDO-SE A RETIFICAÇÃO DOS ITENS 10.3.1, 10.3.5, 103.11, 10.4.9 ALINEAS “E” E “F” E 10.4 (IN FINE), QUE CONSTITUA “ORÇAMENTO ESTIMADO EM PLANILHAS DE QUANTITATIVOS E PREÇOS UNITÁRIOS” PARA INTEGRAR O EDITAL E PROCEDA A ADEQUAÇÃO ENTRE O ANEXO I E A PLHANILHA 1” (CLAUDIO FERRAZ DE LAVARENGA – PRESIDENTE EDGARD CAMARGO RODRIGUES – RELATOR, PUBLICADO NO DOE DE 01.10.2025) (GRIFAMOS)

2. **ACORDA** A SEGUNDA CÂMERA DO TCESP, EM SESSÃO DE 08 DE JULHO DE 2010, PELO VOTO DOS CONSELHEIROS RENATO MARTINS CONSTA, RELATOR, EDGARD CAMARGO RODRIGUES, PRESIDENTE E ROBSON MARINHO, NA CONFORMIDDE DAS CORESPONDENTES NOTAS TAQUIGRÁFICAS, JULGAR PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO OBJETO DO T-00821/010/08 E IRREGULARES A TOMAD DE PREÇOS Nº04/208, CONTRTO Nº 32/08 DE 01/08/08, E POR ACESSORIEDADE, O TERMO DE REPATUAÇÃO DE PREÇOS Nº 01/08 APLICADO O DISPOSTONOS INCISOS XV E XXVII, DO ARTIGO 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 709/93, PAA AS COMUNICAÇÕES E MEDIDAS PERTINENTES.

CONSIGNA QUE A INVOCAÇÃO DOS DITAMES DO INCISO XXVII, ACIMAREFERIDO, IMPORTA QUE O ATUAL GESTOR MUNICIPAL INFORME A ESTA EGRÉGIA CORTE AS RPROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS DOTADAS EM FUNÇÃO DAS IMPERFEIÇÕES ANOTADAS, COMUNICANDO, EM ESPECIAL, A EVENTUAL ABERTURA DE SINDICÂNCIA PARA APURAR RESPONSABILIDADES.

DECIDE, AINDA, COM FUNDAMENTO AO ARTIGO 104, INCISO II, DALEI COMPLEMENTAR Nº 709/93, APLICAR A WANDERLEI MOACY TORREZAN, EX-PREFEITO MUNICIPAL DE SALTINHO, MULTA NO VALOR CORRESPONDENTE A 200 (DUZENTOS UFESPS, A SER RECOLHIDA NA FORM DA LEI Nº 11.077 DE 20 DE MARÇO DE 2002.

O fato é que em Decisão em caso semelhantes e referente ao mesmo procedimento licitatório, a Prefeitura de Saltinho, obteve DECISÃO

AEA

Engenharia

E Meio Ambiente

desfavorável do TCESP, determinando a correção do certame, pelos mesmos motivos ilegalidade apresentadas na Representação ora apresentada, conforme cópia que ora juntamos do r. ACÓRDÃO em anexo deste instrumento.

Isto posto, forçoso concluir, que a Administração infringiu os dispositivos legais básicos para o certame licitatório, assim como já decidido por essa E. Corte de Contas e corroborado pela melhor doutrina, precitados acima.

Tal infringência legal feriu de topo, TAMBÉM o:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;” (Grifamos)

Ainda em Tempo perguntamos:

Qual o real modo de disputa adotado por essa Administração Pública de Capão Bonito?

Senão Vejamos:

AEA

Engenharia

E Meio Ambiente

O Item PREÂMBULO, diz: que a na Modalidade Pregão Eletrônico nº 07/2024, do Tipo “**MENOR PREÇO POR ITEM**”. Os trabalhos serão conduzidos pelo Pregoeiro Oficial e a Equipe de Apoio designados pela Portaria nº 002/2024. As propostas deverão obedecer às especificações deste instrumento convocatório e anexos, que dele fazem parte integrante.

Já o item **7.8 O modo de disputa adotado e o subitem 7.8.1** Neste Pregão o modo de disputa adotado é o **ABERTO**, com julgamento sobre o **MENOR PREÇO GLOBAL**.

Assim perguntamos mais uma vez:

Qual o tipo que será adotado no referido Processo Licitatório? Menor Preço Global ou por Item conforme o Preâmbulo do Edital?

5 – DA URGÊNCIA DA MEDIDA DE SUSPENSÃO DO PROCESSO EM EPIGRAFE E DA EQUIVOCADA, E ILEGALIDADE COMETIDA PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO PARA AS DEVIDAS CORREÇÕES

Considerando a fase que se encontra o procedimento licitatório “**ABERTURA DOS ENVELOPES**” para recebimento e abertura das propostas, na data de 05/11/2024 as 0:8 horas, com início da sessão para disputa de preços as 09 horas do dia 05/11/2024 anexados no site específico deste Processo Licitatório, é de urgência a suspensão do Processo Licitatório para as devidas correções do referido Edital, pela nobre Comissão de Licitação, que não respeitou o Decreto Federal nº 23.569 de 11 de dezembro de 1933 mantido pela Lei Federal nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966, além do Art. 48 da Resolução nº 1025/2029 CREA além do Art. 64 parágrafo 4º da mesma Resolução, devidamente apresentada em Anexo neste recurso, que compete orientar e fiscalizar o exercício das profissões do engenheiro, do agrônomo, do geólogo, do meteorologista, do geógrafo e do tecnólogo, com o fim de salvaguardar a sociedade.

AEA

Engenharia

E Meio Ambiente

Assim, o “*fumus boni júris*” é comprovado uma vez que a Lei de licitações foi terminantemente lesada pela Comissão de Licitação desta Administração Pública de Capão Bonito.

6. DO PEDIDO

Ex positis, pede a representante:

1. Seja liminarmente suspenso o certame do Processo Licitatório em epigrafe, marcada a abertura para o próximo dia 05/11/2024 as 08 horas, para que a Comissão de Licitação dessa Administração Pública de Capão Bonito SP, corrija os erros citados, e julgue procedente a presente Representação e Impugnação;
2. Seja julgada procedente a presente Impugnação, para que seja determinada a correção da ilegalidade acima apontada, ou anulação do total do processo licitatório em questão, tendo em vista que a Declaração do CREA datada de 21 de novembro de 2022, seja colocada em prática, e que foi devidamente colocada no anexo deste Recurso de Impugnação.
3. Será noticiado o Ministério Público, se for o caso, para que se apure a ocorrência de atos atentadores às normas legais mencionadas ou outras;

Assim, o “*fumus boni júris*” é comprovado uma vez que a Lei de Licitações foi terminantemente lesada pela Administração Pública de Capão Bonito SP.

N. termos,
P. o DEFERIMENTO.

Piracicaba, 30 de outubro de 2024.



AEA ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA
CNPJ: 02.706.549/0001 – 21
ADEMIR ANTONIALLI – SÓCIO DIRETOR
CPF: 015.948.988 - 12

AEA

Engenharia

E Meio Ambiente

ANEXOS CÓPIA DOS SEGUINTE DOCUMENTOS

ANEXO 01 – DOC.1 CONTRATO SOCIAL

ANEXO 02 – DOC 2 DECLARAÇÃO DO CREA

**ANEXO 03 – DOC 3 CPF DO SÓCIO DIRETOR E RESPONSÁVEL TÉCNICO ADEMIR
ANTONIALLI**

ANEXO 4 – DOC 4 ACÓRDÃO